



PROCESSO Nº : 8.970-2/2022

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2022

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO

GESTOR : EGON HOEPERS

RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 3.984/2023

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO. IRREGULARIDADES SANADAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Egon Hoepers**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 1º, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.



4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 521841/2021, que trata da documentação referente as Contas Anuais de Governo; o Processo nº 824143/2021, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022; o Processo nº 824160/2021, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2022; e o Processo nº 824151/2021, que trata do envio da Lei do Plano Plurianual dos exercícios de 2022 a 2025.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 204172/2023) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

EGON HOEPERS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 810.864,64, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 500, conforme detalhado no Quadro 1.2. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

2.1) Prestação de Contas no Aplic, referente às Transferências da Cota Parte-FPM, Cessão Onerosa e Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, apresentando divergência com os valores das transferências registrados na Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e nos demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor na prestação de contas de governo. Somadas tais divergências, atingiram o montante de R\$ 2.463.593,49. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN (destaques no original)



7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou defesa (Doc. nº 207366/2023).

8. No Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 209377/2023), a Secex concluiu pelo saneamento das irregularidades inicialmente apontadas (FB03 – item nº 1.1 e MB03 – item nº 2.1).

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III –



adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município de **Santa Rita do Trivelato** ao final do exercício de 2022, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de **Santa Rita do Trivelato**, referente aos exercícios de 2017 a 2021, o TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis à sua aprovação.

16. Para análise das contas de governo do **exercício de 2022**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de **Santa Rita do Trivelato** foram:

- a) PPA, conforme Lei nº 711/2021 (quadriênio 2022 a 2025);
- b) LDO, instituída pela Lei nº 714/2021;



c) LOA, disposta na Lei nº 721/2021, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 51.650.000,00**. Deste valor destinou-se R\$ 37.290.306,96 ao Orçamento Fiscal e R\$ 14.359.693,04 ao Orçamento da Seguridade Social.

2.2.1. Execução orçamentária

18. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,1432

Valor líquido previsto: R\$ 53.887.472,88 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 61.608.843,24 (exceto receita intraorçamentária)
---	---

Quociente de execução da despesa – 0,9156

Valor autorizado: R\$ 64.669.419,89 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 59.212.156,03 (exceto despesa intraorçamentária)
---	--

19. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi maior que o previsto (excesso de arrecadação).

20. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando economia orçamentária.

21. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2022
Receita arrecadada ajustada	R\$ 60.579.725,36
Despesa realizada ajustada	R\$ 59.613.463,85
Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)	R\$ 10.700.560,16
Resultado Orçamentário	R\$ 11.666.821,67

22. Verifica-se, pois, que os resultados indicam que a **receita arrecadada foi superior à despesa realizada**.



23. Dessas informações, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** de **1,1957**, o que demonstra **superávit orçamentário de execução**.

24. No entanto, em sede de relatório técnico preliminar, a Secex apontou a abertura de créditos adicionais por conta de recurso inexistente de superávit financeiro, o que configurou a seguinte **irregularidade**:

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Abertura de créditos adicionais, no valor total de R\$ 810.864,64, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro da fonte 500, conforme detalhado no Quadro 1.2. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

25. De acordo com a análise preliminar, foram abertos créditos adicionais, no valor total de R\$ 810.864,64, por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro na fonte 500, conforme detalhado no Quadro 1.2 (Doc. nº 204173/2023, fls. 66)

26. A **defesa** alegou que foi efetuado o cancelamento de restos a pagar na fonte 500, no valor total de R\$ 905.031,21, conforme demonstrado no Anexo I (Doc. nº 207366/2023, fls. 18/20), passando a ter novo saldo para abertura de crédito por superávit financeiro de R\$ 7.221.380,25.

27. Apresentou o quadro abaixo para demonstrar o cálculo:

Fonte/Detalhamento	Valores
Superávit/Déficit Financeiro -Exercício Anterior fonte (5.000 - Recursos Não Vinculados de Impostos (sem código)) (a)	6.316.349,04
Cancelamento de Restos a Pagar Conf. Resolução de Consulta nº 8/2016 – TP (b)	905.031,21
Valores de Superávit Recalculado conforme dispõe a Resolução de Consulta nº 8/2016-TP (DOC, 20/04/2016). C = (a+b)	7.221.380,25
(c) Valores de Créditos Adicionais por Superávit Financeiro (d)	7.127.213,68
Saldo para Abertura de Créditos por Superávit Fonte 500 e = (c-d)	94.166,57

Fonte: Imagem extraída do Doc. nº 207366/2023, fls. 11.



28. Ao final, amparado na Resolução de Consulta nº 08/2016 – TP deste Tribunal, requereu a desconsideração do apontamento.

29. A Secex acolheu as alegações defensivas, mencionando que, por força da Resolução de Consulta nº 8/2016-TP, o valor do cancelamento de restos a pagar não processados de 2021 da fonte 500 (R\$ 814.409,77) deve ser considerado no cômputo do superávit financeiro dessa fonte, de forma que a insuficiência de saldo de superávit, apontada no relatório preliminar (R\$ 810.864,64), deixou de existir pois esse montante foi inferior ao cancelamento de restos a pagar evidenciado no Apêndice A do relatório (Doc. nº 209377/2023, fls. 08/12). Assim, considerou **sanada a irregularidade**.

30. Este **órgão ministerial anui ao entendimento da Secex**. Embora a Secex tenha demonstrado que o valor a ser considerado como restos a pagar cancelados para compor o superávit financeiro de 2021 deve ser de R\$ 814.409,77, diferente do informado na defesa, este mostrou-se suficiente para cobrir os créditos abertos na referida fonte. Diante disso, este **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade FB03 – item nº 1.1**.

31. Ademais, a Secex constatou divergência entre os valores de Transferências Constitucionais/Legais informados no Aplic e os obtidos no *site* da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e nos demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor na prestação de contas de governo, o que caracterizou a seguinte **irregularidade**:

2) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

2.1) Prestação de Contas no Aplic, referente às Transferências da Cota Parte-FPM, Cessão Onerosa e Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, apresentando divergência com os valores das transferências registrados na Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e nos demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor na prestação de contas de governo. Somadas tais divergências, atingiram o montante de R\$ 2.463.593,49. - Tópico -



4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN.

32. Conforme apurado, as divergências ocorreram nas seguintes Transferências Correntes: a) Cota Parte - FPM - R\$ 171.064,51 informado a maior no Aplic; b) Cessão Onerosa - R\$ 930.940,01 não informado no Aplic, e; c) Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais - R\$ 1.361.588,97 informado a maior no Aplic.

33. A **defesa** esclareceu que, com relação à cessão onerosa, que os registros contábeis ocorreram nos dias 20/05, no valor de R\$ 112.892,04, e no dia 24/05, no valor de R\$ 818.047,97, totalizando 930.940,01, conforme demonstrado às fls. 14. Quanto às transferências da Cota Parte - FPM, justificou que as divergências foram identificadas e ajustadas.

34. Sobre às transferências de compensação financeira, alegou que a correção do valor do FPM ajustou esse grupo de receitas, conforme demonstrado às fls. 15. Acrescentou que o Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada foi ajustado e encaminhado à Câmara Municipal para substituição, bem como republicou os Anexos 2 e 10 no Portal Transparência e no Jornal Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso de 27/06/2023, conforme documentos anexados a defesa (Doc. nº 207366/2023, fls. 21/38).

35. A **Secex**, após consulta ao Aplic, bem como ao Anexo 10 da prestação de contas republicada, comprovou a correta contabilização das transferências, considerando **sanada a irregularidade**.

36. Este **Ministério Público de Contas**, em consonância com o entendimento da equipe de auditoria, considerando que os documentos trazidos pela defesa comprovam a correta contabilização das transferências, entende pelo **saneamento da irregularidade MB03 – item nº 2.1.**



2.2.2. Restos a pagar

37. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2022, houve inscrição de R\$ 10.423.558,80, enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 60.445.978,97.

38. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,1724.

39. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,2661 de disponibilidade financeira, ou seja, há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar.

2.2.3. Situação financeira

40. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de **R\$ 24.244.275,78** e o **Passivo Financeiro de R\$ 10.810.438,05**, resultando no índice de 2,2426 de **Quociente da Situação Financeira (QSF)**.

2.2.4. Dívida Pública

41. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em **0,0279**. Assim, adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

42. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** foi de **0,0107**, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.



2.2.5. Limites constitucionais e legais

43. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

44. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 50.184.662,96 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 48.910.612,93			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 13.375.651,72	26,65%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 7.811.922,31	15,97%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 5.692.718,11			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 5.266.954,14	92,52%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 57.238.072,99			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, "b", LRF)	R\$ 23.270.409,42	40,65%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, "a", LRF)	R\$ 1.280.360,20	2,23%

45. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a saúde, educação e o Fundeb**, bem como **observou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**.

2.2.6. Enfrentamento do Coronavírus – Emenda Constitucional nº 119/2022 – Exercícios de 2020 e 2021

46. Em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19, a Emenda Constitucional nº 119/2022 desonerou os gestores do limite mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino para os exercícios de 2020 e 2021.



47. No entanto, a não aplicação do limite mínimo está condicionada à compensação, até o final do exercício de 2023, da diferença a menor do valor aplicado nos dois anos anteriores, de modo que a emenda se trata de flexibilização da punição, mas não da obrigação constitucional.

48. A Secex destacou que nos exercícios de 2020 e 2021 foram aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino percentuais superiores aos 25% exigidos, não ficando nenhum resíduo para o exercício de 2022.

2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

2.3.1. Resultado Primário

49. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o **Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 8.037.112,02**, estando acima da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2022, estipulada em R\$ 5.037.300,00.

2.3.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

50. Nesse tópico, a Secex constatou que as metas fiscais de cada quadrimestre foram avaliadas em audiência pública e os documentos referentes às audiências foram encaminhados via Sistema Aplic, momento em que foram devidamente verificados pela equipe de auditoria.

2.4. Observância do princípio da transparéncia

51. O tema transparéncia das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparéncia da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparéncia) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

52. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparéncia das informações se tornou um elemento da



comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

53. A Secex observou que foram realizadas as audiências públicas quando da elaboração e discussão da LDO e da LOA, bem como que houve a divulgação/publicidade da LDO e da LOA na imprensa oficial e no Portal Transparência do Município.

2.5. Prestação das Contas Anuais de Governo

54. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT.

55. A equipe de auditoria observou que o Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT, tendo, ainda, disponibilizado as contas aos municípios, consoante a previsão do artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.6. Índice de Gestão Fiscal

56. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.



57. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

58. A auditoria esclareceu que o IGFM do exercício de 2022 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise de defesa. Contudo, registrou que o índice de 2022 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.

59. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados neste para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

60. Verifica-se que, no exercício de 2021, o IGFM Geral de **Santa Rita do Trivelato** foi de 0,76, recebendo nota B (Boa Gestão), o que lhe garantiu a 33^a posição no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

2.7. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

61. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2021 (**Processo nº 412503/2021**), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio **nº 47/2022**, favorável à aprovação, **sem recomendações**; e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2020 (**Processo nº 100838/2020**), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio **nº 179/2021**, favorável à aprovação, **com as seguintes recomendações**:

Recomendação (exercício de 2020)	Situação Verificada
I) atente-se às informações contábeis, para que convirjam com os dados informados no Sistema Aplic e demais recursos de consulta; II) apresente na avaliação atuarial do próximo exercício um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura	I) Recomendação não atendida, uma vez que houve divergência de valores



das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Santa Rita do Trivelato; III) promova o registro nas demonstrações contábeis referentes às provisões matemáticas, apuradas pela avaliação atuarial, com data focal de 31 de dezembro, de cada exercício, nos termos dos incisos VI e VII do § 1º do artigo 3º da Portaria nº 464/2018; IV) apresente no próximo Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal o atendimento, ao longo de todo o plano, do limite das despesas com pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do artigo 22 da citada norma; V) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze por cento) na elaboração das próximas Leis Orçamentárias, em conjunto com o Poder Legislativo; e, VI) divulgue as peças de planejamento na íntegra no Portal da Transparência municipal, em local de fácil acesso.

de transferências constitucionais e legais informadas no Aplic e obtidas no site da STN. II; III; IV) Itens não verificados. V) Recomendação não atendida, uma vez que tal percentual foi de 30% na LOA/2022. VI) Recomendação atendida, uma vez que não foi constatada irregularidade referente a esse assunto.

62. Com relação às **recomendações do exercício de 2020, o gestor atendeu a uma recomendação (item VI)**, dentre as que foram verificadas (itens I e V).

2.8. Regime Previdenciário

63. Da análise da previdência social dos servidores efetivos do **Município de Santa Rita do Trivelato**, a Secex verificou que estão vinculados ao **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Santa Rita do Trivelato** e os demais ao RGPS, tendo concluído pela adimplência das contribuições previdenciárias dos segurados devidas ao RPPS, bem como pela adimplência das contribuições previdenciárias patronais devidas ao regime próprio, tendo sido emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS – art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08.

64. Dessa forma, percebe-se que a equipe de auditoria não verificou irregularidades quanto ao regime previdenciário do município.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

65. No **exercício de 2022**, como relatado, houve o cumprimento parcial



das recomendações do TCE do exercício de 2020, sendo que para o exercício de 2021 não houve recomendações.

66. O índice **IGFM** para o exercício de 2021 foi de 0,76, recebendo nota B (Boa Gestão), o que lhe colocou na 33^a posição do *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

67. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, o município realizou as audiências públicas durante a elaboração da LDO e da LOA, bem como disponibilizou as citadas peças de planejamento nos meios oficiais e no Portal Transparência do município.

68. **A Secex e o MPC consideraram sanadas as irregularidades apontadas: FB03 – item nº 1.1 1** (abertura de créditos adicionais com a inexistência de superávit financeiro); e **MB03 – item nº 2.1** (divergência entre os valores de Transferências Constitucionais/Legais informados).

69. Não obstante as irregularidades apontadas e posteriormente sanadas, a partir de uma análise global, verifica-se que os resultados apresentados foram satisfatórios, especialmente se considerarmos o **resultado positivo da execução orçamentária**.

70. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde e educação**, bem como o respeito ao **limite máximo de gastos com pessoal** do Poder Executivo.

71. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Santa Rita do Trivelato**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.



3.2. CONCLUSÃO

72. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato**, referente ao **exercício de 2022**, sob a gestão do **Sr. Egon Hoepers**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021);

b) pelo **saneamento das irregularidades FB03 – item nº 1.1 e MB03 – item nº 2.1**;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de julho de 2023.

(assinatura digital)¹

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

(em substituição ao Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps,
conforme designação constante do Ato PGC nº 002/2023)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.